



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289973

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1068649-88.2023.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante QUALICORP CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS S.A., são embargados SURYA SIMIONI KELCH (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), PAULA SANTOS SIMIONI (REPRESENTANDO MENOR(ES)) e CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente) E COSTA NETTO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

CESAR MECCHI MORALES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargante: Qualicorp Administradora de Benefícios S/A.

Embargada: Surya Simioni Kelch

Comarca: São Paulo

Voto nº 20.286

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO. OCORRÊNCIA. OMISSÃO. APELAÇÃO QUE NÃO ENFRENTOU REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL, APÓS O AFASTAMENTO DO DANO MORAL. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Trata-se de embargos de declaração apresentados em face do acórdão de fls. 637/645, por meio do qual foi dado parcial provimento ao recurso de apelação. Sustenta a embargante a necessidade de suprir omissão quanto à redistribuição do ônus sucumbencial, após o afastamento da condenação por danos morais.

É a síntese do necessário.

2. Os embargos devem ser conhecidos, porque tempestivos, e merecem acolhida.

3. A sentença julgou integralmente procedente a demanda proposta, declarando a nulidade do cancelamento de plano de saúde, e condenou a ora embargante a pagar indenização por danos morais, no importe de R\$5.000,00, e também a arcar com as custas e despesas processuais, além de honorários arbitrados em 10% do valor da condenação.

Com o provimento do apelo, afastando a indenização por danos morais, deixou de existir o “valor da condenação”, impondo-se ainda a redistribuição dos ônus da sucumbência.

Nessas condições, de rigor o acolhimento dos embargos para, sanando a omissão corretamente apontada, assim ficar redigido o item final do acórdão:

*“7. Em razão do exposto, pelo meu voto **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** aos recursos apenas para afastar a condenação ao pagamento de indenização por danos morais.*

Reconhecida a sucumbência recíproca, determino a redistribuição do ônus, de modo que cada uma das partes deverá arcar com metade das custas e despesas processuais, bem como com o pagamento dos honorários ao patrono da adversa, que ficam arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observado o benefício da gratuidade concedido ao autor (art. 98, § 3 do Código de Processo Civil).

Não devem ser majorados os honorários de sucumbência, por não estar presente requisito indispensável à incidência do disposto no artigo 85, § 11 do Código de Processo Civil, qual seja, o não conhecimento ou desprovimento integral do recurso interposto (STJ, EDcl no AgInt no REsp 1.573.573/RJ).”

4. Nos termos expostos, pelo meu voto **ACOLHEM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

CESAR MECCHI MORALES
Relator